LEI MUNICIPAL Nº 029 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1997

CRIA O "SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
.*.*.*

V - Manter intercâmbio com entidades relacionadas com o campo do saneamento;

VI - Promover atividades voltadas para a preservação do meio ambiente e combate a poluição ambiental, particularmente dos cursos d'água do Município nos limites prenunciados nesta Lei.

VII - Implementar programas de saneamento rural no âmbito do Município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas para água e esgoto;

Art. 3° - O SAAE deverá promover articulação com as demais instituições integrantes dos sistemas municipal, estadual e nacional do meio-ambiente, e desenvolver ações voltadas à preservação dos recursos ambientais, de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do setor, em especial para:

a) Auxiliar na fiscalização permanente dos recursos ambientais, particularmente dos cursos d'água, que podem ser diretamente efetuados pela má disposição dos resíduos sólidos gerados pela atividades humana;

b) Participar das discussões que visam a compatibilidade do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;

c) Colaborar na proteção das áreas representativas dos ecossistemas e sugerir medidas para a implantação, nas áreas críticas de poluição, de sistemas de monitoramento dos índices locais de qualidade ambiental;

d) Colaborar com órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e nacional do meio-ambiente, na identificação das áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, visando a tomada de medidas por parte dos mesmos, para a sua recuperação;

e) Sempre que possível, participar e promover ações voltadas para atrair a efetiva participação da comunidade em campanhas para a defesa do meio-ambiente, no sentido de realização e atualização permanente do inventário ecológico do Município, incluindo as reservas naturais e as áreas de integração ambiental;

Art. 4° - O SAAE deverá integrar o sistema municipal de saúde pública, objetivando sua cooperação na idealização de ações para o controle de vetores de doenças transmissíveis, particularmente daqueles ligados ao manuseio e destinação do lixo e aos relacionados à existência

de águas superficiais estagnadas em situações naturais ou artificiais, e participar com os demais órgãos do sistema de vigilância epidemiológica das demais atividades de saúde pública.

Art. 5° - O SAAE atuará em estreita articulação com os outros prestadores de serviço de saneamento municipais, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnicos, administrativos e gerenciais.

§ 1° - Mediante detido exame das necessidades do SAAE e através de instrumentos legais a serem firmados com outros prestadores de serviços de saneamento, o SAAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais deste, bem como cedê-los, e , deverá promover e assegurar mecanismos para a cooperação técnica e administrativa entre os serviços municipais, que se dará em diversos níveis, constituindo-se numa permanente troca de serviços, devidamente remunerada com base em instrumentação legal, sem prejuízo à implementação dos seus programas, para a consecução dos seus objetivos e para a garantia do equilíbrio ecomômico-financeiro da entidade.

§ 2° - Fica o Diretor do SAAE autorizado a firmar Convênios com outras entidades similares para atender ao disposto deste artigo, respeitado o que está estabelecido no Art. 4°.

Art. 6° - O SAAE deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades rurais do Município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Art. 7° - O SAAE será administrado por um diretor, engenheiro civil ou sanitarista, de preferência com especialização em saúde pública, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1° - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do SAAE, com uma organização oficial especializada em engenharia de saúde pública, cabendo a esta indicação do Diretor, respeitando o que está estabelecido neste artigo.

§ 2° - Incumbe ao Diretor representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 8° - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgoto sanitários, os quais lhes serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 9° - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, aferição e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.

b) Das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) Da subvenção que lhe será, obrigatoriamente, consignada no Orçamento Programa do Município, cuja dotação não será inferior a 5% dos recursos
financeiros atribuídos ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios.

d) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pelo governo federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) Do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) Do produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g) Do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) De doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal,

poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 10 - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas e tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Art. 11 - Serão obrigatórios, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 12 - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgoto sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 13 - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas e tarifas dos serviços de água e esgotos.

Art. 14 - O SAAE terá quadro próprio pessoal, qual ficará sujeito ao regime único estatutário.

§ Único - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 15 - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Art. 16 - O SAAE submeterá anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 17 - Fica aberto o Crédito Especial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para atender despesas com instalação do SAAE.

Art. 18 - O Prefeito municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1° - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgoto, incluindo taxas e tarifas de contribuição e o Regimento Interno do SAAE.

§ 2° - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, para aprovação dos Decretos Municipais necessários à regulamentação aqui prevista.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS aos 11 (ONZE) dias do mês de novembro de 1997.

Lino José de Souza Chixaro
Prefeito Municipal, em Exercício